



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0007368-54.2008.8.19.0041

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO APÓS OCORRIDO O FATO GERADOR.

Execução fiscal referente ao crédito tributário de taxa de coleta de lixo e de pavimentação asfáltica dos exercícios de 2003 a 2005 extinta pela ilegitimidade passiva, pois a Executada alienou a propriedade.

A certidão de ônus reais indica a transmissão do imóvel objeto da lide da Executada para terceiro depois de ocorridos os fatos geradores do tributo em cobrança.

Sem razão a Apelada quando sustenta sua ilegitimidade passiva pela transferência da titularidade do imóvel, uma vez que a alienação somente se consolidou após a constituição do crédito tributário.

A efetiva transmissão da posse a terceiro por instrumento particular não afasta a responsabilidade tributária da Apelada, pois se manteve como titular do domínio do lote até o registro da escritura pública de compra e venda, e a lei aponta como responsável tributário tanto o possuidor como o proprietário.

Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0007368-54.2008.8.19.0041, originários do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Paraty, em que figuram como Apelante **MUNICÍPIO DE PARATY** e Apelado **AGRO COMERCIAL YPE LTDA.**,

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.





MUNICÍPIO DE PARATY move execução fiscal contra AGRO COMERCIAL YPE LTDA. referente ao crédito tributário de taxa de coleta de lixo e taxa de pavimentação asfáltica dos exercícios de 2003 e 2005.

O Executado apresentou exceção de pré-executividade com fundamento na ilegitimidade passiva, pois transferiu a propriedade do imóvel descrito na inicial para terceiros.

A sentença de pastas 70/72 acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal.

Na apelação de pastas 73/80 o Exequente sustenta que a execução foi ajuizada antes da alienação do imóvel, o que confere ao fisco o direito de cobrar o tributo do Executado. O registro no RGI foi realizado após o lançamento dos tributos e o Executado figurava como proprietário do imóvel, sendo parte legítima para integrar o polo passivo da execução. O vendedor permanece como responsável solidário pelos débitos anteriores a alienação.

Sem contrarrazões como certificado a pasta 96.

É o relatório.

Execução fiscal referente a taxas de coleta e lixo e pavimentação asfáltica dos exercícios de 2003 a 2005 extinta pela ilegitimidade passiva da Apelada por não ser mais proprietário do imóvel objeto da execução.

Na certidão da dívida ativa (pastas 2/3) constam os lançamentos referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, sendo a execução fiscal distribuída em 15.12.2008.

A certidão de ônus reais junta a pastas 65/67 indica a transmissão do imóvel objeto da lide para terceiro em 22.7.09, depois de ocorrerem os fatos geradores do tributo em cobrança.

Na escritura pública de compra e venda há referência da celebração em 27.12.99 de contrato particular de promessa de compra e venda entre a Apelada e o Sr. Benedito Pedro de Oliveira.

Sem razão a Apelada quando sustenta sua ilegitimidade passiva pela transferência da titularidade do imóvel, uma vez que a alienação somente se consolidou após a constituição do crédito.

A efetiva transmissão da posse a terceiro por instrumento particular não afasta a responsabilidade tributária da Apelada, pois se manteve como titular do domínio do lote até o registro da escritura pública de compra e venda, e a lei aponta como responsável tributário tanto o possuidor como o proprietário.

Desta forma, não há como afastar a pertinência subjetiva do Apelado do polo passivo da execução fiscal.



Nestes termos, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e rejeitar a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2025.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator